

Indemnidade do Officio
do Thesouro Publico de 4 de
Dezembro de 1844, e Portaria
de 4 de Maio de 1842, acerca
do Diogo de Salles da Cunha
da Silva e Henrique, Anto-
nio Joao da Silva e outros,
pedindo indemnisação
pelos prejuizos causados
aos ditos pela invasão
Francesa.

14 Sentença = Havendo examinado o relum. 42
do processo sobre as condemnacões dos pre-
juizos causados pela Invasão Francesa, te-
ndo a honra de expor a Vossa Magestade
amada opinão sobre os requerimentos inclu-
dos de Diogo de Salles da Cunha Silva e He-
nrique, Antonio Joao da Silva e outros,
a qual quasi plenamente se conforma com
a do Exm. Procurador da Fazenda nas respo-
sas fiscaes de 10 de Dezembro ultimo.

He doutrina certa e asentada entre os Publicis-
tas de melhor nota, que o Governo ou Estado
agredido não está obrigado a reparar os dan-
nos e devastações feitas indirectamente pelo
enimigo, ou ainda pelo seu defensor, de-
bitado obrigado pela extrema necessidade da
guerra, na retirada, e tomada de praças, ou
em outros qualquer caso semelhante, por qua-
lquer estes prejuizos se originariamente cau-

Causados pelo inimigo, e a Nação que nelle não
 tem nenhuma culpa, não pode ser constrangida
 a responder por elles aos indivíduos; sui effectos
 de força maior são accidentes da fortuna do mundo
 sentidos pelos proprietarios sobre quem se cairão.
 Não estão porém nas mesmas circumstancias os
 damnos causados livremente pelo Soberano co-
 mo necessidade de precauções para melhorar a
 defesa, na destruição de quaesquer edificios que
 lhe obsta, na expropriação de qualquer terreno pa-
 ra construcção de fortificações e outros identicos.
 Os proveitos, os Commodos destes actos são com-
 muns a toda a sociedade, todos os seus mem-
 bros que preceberão o interesse, devem contribuir
 com alguma parte do danno, com que elle for
 obtido, e repugna a toda a justiça e equidade, que
 hums sóstas a pórda, e outros tenham os lucros.
 Também não ha duvida que, não consentindo a
 Ord. do L.º Tit. 48. §. 61. a construcção de edi-
 fícios junto aos muros das Villas se não como a
 chamfeta de serem derrocados, quando sobrevier
 guerra, ou cerco, e prohibindo a Regia Presença
 de 4 de Junho de 1754 a cultura, por maioria de
 razão a edificacão nos fossos, contra escarpas, expla-
 nadas e muralhas das Praças de Guerra, nenhuma
 indemnisação he devida aos proprietarios de tales
 edificios, que os constroem por abuso e temeli-
 roso, e que antes são obrigados a demolir para
 deixar livres e desembaracados os terrenos e solos
 das Fortificações, para a proximidade dos Edi-
 fícios fora das explanadas das Praças, serem

levantados em terrenos proprios, e distinctos dos das Fortalezas, posto que nas immediacoes dellas he tão inviolavel e sagrada, como qualquer outra, porqu' nenhuma Lei prohibe as Compravas nas repubblicas das Pracas de Guerra, nem vez que se não usurpem os terrenos proprios dellas; e he igualmente devida a indenizacao quando estes predios forem tomados para ampliar as Esplanadas das Fortalezas, e melhorar a sua defeza. Estes principios que são os da razão e justiça foram expressamente adoptados pela primeira Camara Legislativa, que approvando os Pareceres das suas Commissions de Legislaçao e Fazenda de 15 de Março de 1839, e 20 de Agosto de 1840, commettendo ao Governo liquidar e fixar as sommas dos Creditos legitimamente provados, pela expropriaçao de terrenos para Construcção de Linhas e Fortes, e pela tomada de madeiras contra objectos requisitados para o serviço publico, afim de serem comprehendidas como outras quaesquer dividas legaes em hũa Conta Geral apresentada ás Cortes. Para se effectuar o pagamento destas dividas he por certo necessario que a Lei o authorise, e declare o modo de se proceder a elles, mas não ha igual necessidade para se averiguar e liquidar os creditos, para se sollicitarem do Corpo Legislativo os convenientes meios de salvação, como se supponham a Principaes Liquidatoria do Erario. Não he de a Lei especial, e expressa que cria directo e exclusivo diversos os Contractos eguaes Contractos tambem são a origem dellas, e quando o

o Governo pelo Regio Arviso de 1 de Abril de 1809
mencionando declarar aos proprietarios dos terrenos
em que fosse necessario construir Fortificacoes
que haviam de ser indemnizados de quaesquer
prejuizos e perdas; por este mesmo facto se obri-
gou a reparacao, reconhecendo o direito, ligou-se
por hum quasi Contracto, a que nao pode faltar,
sem escandalo da fe publica. Decreeo o re-
pente da propriedade assegurado por todas as Leis
Divinas e Humanas. Cumprir pois ao Governo
fazer liquidar aquelles Creditos, que estiverem
legitimamente comprovados no direito era Sim-
ma. Fazendo applicacao destes principios as
differentes hypotheseas tentou por distribuida de mais
pequena sombra de justicia a pretensao do Supp.
Diogo de Sales da Cunha Lima Marique para se
liquidar a quantia de 24:256\$200 reis, em repara-
cao dos objectos consummados roubados, e quei-
mados pelo Exercito Frances no anno de 1810 na
sua Quinta e fabrica de Cortices da Villa de
Marique de Antandara. Foram estas maldades
da Guerra, effeitos de forza maior, que o Estado
nao foi o autor, nem nellea culpado, nao esta
obrigado a reparar a destruição si imputavel ao
Inimigo, de por elle devia ser indemnizada, se
a si não fosse convencionado na Paz, emo e sendo
correu por conta do proprietario nos termos de di-
rito. Mas reconhecendo no Supp. mention
que a esta indemnizacao he o caso apresentar a
falta de prova da quantia perdida, que nao esta fei-
ta com a voga egraciosa justificicaes inclusa,
por a falta de legitimidade de pessoa, por

179
Supp.
Ant. Lima

por que sendo a maior parte dos effectos destrui-
dos fincos da Quinta, q'dos censuários da
Cultura, e generos da Fabrica não erão bens
vinculados mas rendimentos delles, q'd pertem-
cem a todos os herdeiros do Administrador, e o
Suppl.^{te} não mostra ser univo. Não deve por-
tanto ser attendida tão extraordinaria pretensão.
Parece-me que está nos termos de ser liquidada
a quantia de 934 \$000 reis proveniente da destrui-
ção dos muros e corte d'arvore na Quinta do
Povo Negro para abertura da Estrada publicita,
por que esta quantia foi legitimamente com-
prada com o Auto de Historia aqud em assisten-
cia do Procurador Fiscal, provedor e Corredor da Com-
marca de São Pedro em 3 de Junho de 1832 em
virtude da Regia Resolução de 3 de Novembro de
1827, em as mesmas circumstancias repito a con-
tra somma pedida de 321 \$900 reis pelos preju-
zos da Construção de hum Forte na Quinta do
Arco do Cego para a defora da Capital, a qual foi
legitimada pelo inspecção e Historia da Repartição
das Obras Publicas em 28 de Junho de 1825 junto
a Consulta de 22 de Junho de 1825 no Despacho
A 4-. Esta todavia reobter que se as Quintas
de que se trata pertencem a vinculo, o pagamento
destas sommas querendo authorisado por Lei
não pode ser feito ao Suppl.^{te}, sem que primeiro
se obrigue competentermente empregadas em ser
melhoramento das quintas arrendadas, ou na
aquisição de outros bens, para ficarem sujeitos
a vinculo; se não os seus livros, tambem a

o Supp. não pode haver a deslucida, sem se mostrar
habilitado unico herdeiro de seu fallecido Bay.

189
Supp. Bay

Igualmente mereceder attenção a legitimidade da
agranthia de 8424500 r.^s reclamada pelo Supp.
pelicante Antonio Joaquim da Silva, peltor dum-
nos curfados tem hum apontho e Carro modito
do Ruyoso, termo de Arrada, com a Construcção
de hum Forte de defeza. O direito do Supp.
já foi reconhecido pela Regia Resolução de
16 de Maio de 1825; e o Acto de Victoria ague
proceder o Procurador da Comarca de Le Paval
com assistencia do Procurador Fiscal, que esta
unipo a Consulta de 17 de Agosto de 1822, re-
formada em 29 de Abril de 1825 no appa-
De legalisa a somma predita. Tambem
considero com direito de obterem aliquiddas da
garantia de 1. 8000000 r.^s Supp. N. Catharina
Pita Jorge Caldas, Antonio Francisco Machado,
e os Cesponarios de Juaz Ribeiro Fragozo, e Frede-
rico Hogman pelo corte de 1500 Pinheiros do
Pinhal da Carasqueira applicados a fortifica-
cao das Linhas ao Norte do Rio, porque esta
somma esta competentemente legalisada nos
termos da Regia Resolução de 3 de Novembro de
1827 pelo Acto de Victoria feito em 16 de Novem-
bro de 1829 com todas as determinacoes legais, que
apparece no Appa-De. Pede mais circum-
stancias de ser legitimada, e insinuada pra Contra
apresentada as Cortes, logo que seja requerido
pela interessada, agranthia de 1000000 r.^s valor
do terreno tomado a D. Joaquina Jacinta Barri-
ros, para a Construcção do Forte da Pinhal em

em Ilhas, de que trata o Officio do Provedor da
Commarca de Ilhas adjunto; porqu' nesta ex-
propriação se verificam todos os requisitos, por
que segundo direito he devida a indemnisação.
He certo que todos os proprietarios prejudicados
com Obras Militares, que são expressamente edi-
cadas dos prejuizos, ou sendo competentemente en-
timadas para nomear Louvados não compa-
receram, remunerar-se ao seu direito, e já o não
pedem por a indemnisação; mas devei por em
com a Commisao da primeira Camara Legis-
lativa que todos os edificios com as Obras de for-
tificaçao nas Praças de Almeida, Valença, Il-
has e Abrantes constantes dos Requerimentos jun-
tos, estão comprehendidos na segunda Classe,
e tem direito a reparação, por serem edificios
construidos dentro das Espalhamentas, ou junto ás
murallas das Praças, pois que não vejo de-
monstrado sufficientemente este requisito; mas
tambem não vejo afirmar que está provado
o contrario; por que ainda se não apresentaram
os titulos originarios dos predios, que mostram
ser os terrenos extranhos ás Espalhamentas
das Fortalezas, e occuparem toda a usurpação;
e como aos que requerem incumba fazer a
prova clara e exigida do seu direito, de algem
desta maneira sollicitar a reparação dos
prejuizos causados mostrando com evidencia
que o terreno não pertencia a Fortaleza. fregues,
escurpas, e espalhamentas. tem direito a obter a
competente liquidação. He quanto

Abais

se me offerece dizer sobre este objecto, Vossa Excel-
lência poderá de digressão Resolver aquoductar
mais justo. Lisboa 14 de Maio de 1842 =
O Procurador Geral da Coroa = José de Gypertino
d'Aguiar Coutinho.

Fazenda -

Edm. em virtude da Porta-
ria de Offici. da Fazenda, de
6 de Setembro de 1841, a cerca
de Joaquim Dias da Costa,
Guarda Mór da Alfandega da
Figueira, pedindo agratifi-
cação que lhe possa compor,
deduzida do credito supple-
mentar votado pelas Cortes
a favor dos empregados das
Alfand. menores de Beira.

18

Servidor = Sobre o incluzo requerimento de
Joaquim Dias da Costa, Guarda Mór, que foi da
Alfandega da Figueira, a cujo pleito plenamente a
opinião da Confirmação de Presença. Havendo
o Supp. servido o emprego des de 10 de Abril até
11 de Agosto de 1837 sem ordenado, porque onai
tinha o cargo, e sem emolumentos, porque as per-
dida todos pela execução da Carta Geral da Al-
fandega, tem direito a ser contemplado com a
gratificação correspondente a aquelle tempo de
servicio gratuito, pelo credito suplementar vo-
tado na Lei de 7 de Abril de 1838 para os Em-
pregados das Alfandegas menores, do mesmo modo
que o foram os outros funcionarios delle, des de
a respectiva em que cessaram os seus anteriores em.

43